



DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA
OS REFLEXOS SOCIAIS DA INSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS
SEGREGATÍCIOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS NO CONTEXTO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Beatriz Martins dos Santos
Bruno Henrique da Silva
Eduarda Flores Vieira de Moura
Gabriela de Carvalho Farrapo
Gabrielle Huber da Silva
Mariana Aparecida Cardoso de Moraes

Resumo: O presente trabalho analisa a discriminação algorítmica e seus reflexos sociais, econômicos, trabalhistas e jurídicos no contexto brasileiro. Parte-se da premissa de que algoritmos e sistemas de inteligência artificial, embora frequentemente apresentados como neutros, podem reproduzir e intensificar desigualdades históricas a partir de vieses incorporados nos dados, nos critérios de programação e nas estruturas sociais que os alimentam. O estudo examina, em especial, o racismo algorítmico, demonstrando como tecnologias de reconhecimento facial, plataformas digitais e sistemas automatizados de seleção e crédito podem reforçar práticas excludentes. Também aborda os impactos dessas tecnologias no mundo do trabalho, na distribuição de oportunidades e na efetivação de direitos fundamentais. Sob a ótica jurídica, o artigo investiga a resposta do ordenamento brasileiro, com destaque para a Constituição Federal, a LGPD, o Marco Civil da Internet e o debate legislativo sobre regulação da inteligência artificial. Ao final, propõe medidas de mitigação baseadas em transparência, auditoria, responsabilização e governança algorítmica, a fim de compatibilizar inovação tecnológica com igualdade, dignidade humana e justiça social.

Palavras-chave: Discriminação algorítmica, racismo algorítmico, inteligência artificial, direitos fundamentais, regulação digital.

Abstract: This paper analyzes algorithmic discrimination and its social, economic, labor, and legal repercussions in the Brazilian context. It starts from the premise that algorithms and artificial intelligence systems, although often presented as neutral, may reproduce and intensify historical inequalities based on biases embedded in data, programming criteria, and the social structures that feed them. The study examines, in particular, algorithmic racism, demonstrating how facial recognition technologies, digital platforms, and automated selection and credit systems may reinforce exclusionary practices. It also addresses the

impacts of these technologies on the world of work, the distribution of opportunities, and the effectiveness of fundamental rights. From a legal perspective, the article investigates the response of the Brazilian legal system, with emphasis on the Federal Constitution, the LGPD, the Marco Civil da Internet, and the legislative debate on the regulation of artificial intelligence. In the end, it proposes mitigation measures based on transparency, auditing, accountability, and algorithmic governance, in order to reconcile technological innovation with equality, human dignity, and social justice.

Keywords: Algorithmic discrimination, algorithmic racism, artificial intelligence, fundamental rights, digital regulation.

Introdução

O avanço das tecnologias digitais e a crescente automatização de processos de tomada de decisões têm transformado profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas contemporâneas. Sistemas baseados em algoritmos e inteligência artificial passaram a mediar interações cotidianas, influenciando desde os conteúdos que são exibidos aos usuários até decisões relevantes em áreas como educação, mercado de trabalho, crédito, segurança e políticas públicas. Embora tais ferramentas sejam frequentemente apresentadas como soluções neutras e objetivas, pautadas em critérios técnicos e estatísticos, elas carregam marcas de subjetividades que podem reproduzir ou intensificar desigualdades historicamente enraizadas, dando origem ao fenômeno da discriminação algorítmica.

Esse cenário revela que a mesma tecnologia capaz de ampliar eficiência e inovação tem potencial para legitimar práticas discriminatórias sob o argumento de neutralidade computacional. A opacidade com que muitos desses sistemas operam reforça esse risco, uma vez que os critérios que orientam as decisões automatizadas não são claros para o público e, em grande parte, sequer são passíveis de contestação. Assim, comportamentos discriminatórios que antes eram facilmente identificáveis nas relações sociais, trabalhistas e institucionais, passam a manifestar-se de maneira silenciosa, técnica e automatizada, dificultando a identificação e responsabilização. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar a discriminação algorítmica sob diferentes perspectivas, explorando seu conceito, suas manifestações concretas e seus impactos sociais, econômicos e jurídicos. Inicialmente, apresenta-se o conceito de discriminação algorítmica e os elementos que contribuem para sua ocorrência no ambiente digital.

Examina-se, também, o racismo algorítmico enquanto manifestação desse fenômeno, evidenciando como padrões raciais e estereótipos estruturados na sociedade são incorporados aos dados utilizados pelos sistemas. Além disso, são explorados os efeitos trabalhistas, sociais e econômicos produzidos por essa lógica de automação desigual, demonstrando como ela limita oportunidades, amplia assimetrias e reforça mecanismos de exclusão.

Ademais, na esfera jurídica, discute-se o tratamento jurídico da discriminação algorítmica no Brasil. Isso com foco nas normas vigentes, nas lacunas legislativas e nos desafios enfrentados pelo ordenamento na regulação dessa matéria. Assim, apresentam-se possíveis medidas de mitigação e caminhos para o enfrentamento do problema, considerando a necessidade de promover transparência, responsabilidade e equidade no uso de sistemas automatizados.

Dessa forma, busca-se demonstrar que a discriminação algorítmica não constitui apenas um problema tecnológico, mas um desafio multidimensional que envolve escolhas políticas, éticas e jurídicas. A compreensão desse fenômeno é essencial para assegurar que a inovação digital seja compatível com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana e justiça social, e evitar que uma era de inovação e avanço tecnológico na verdade, consolide velhas desigualdades sob novas aparências.

I. Discriminação Algorítmica

I.1. Uma introdução conceitual

Discriminar é o ato de tratar alguém de maneira diferenciada. A contrário sensu, seu conceito não carrega em si carga valorativa. Veja, a mesma Constituição que, em seu artigo 3º, inciso IV, veda quaisquer formas de discriminação baseadas em origem, raça, sexo, cor, idade, de maneira não exaustiva, também estipula o tratamento diferenciado entre homem e mulher no âmbito trabalhista, vide artigo 7º, inciso XX. E isso porque preconceito e discriminação não se confundem: há discriminações positivas/legítimas, porque defendem valores legalmente estabelecidos, que refletem os interesses da sociedade, e discriminações negativas, repudiadas: o preconceito. O presente trabalho possui como critério de definição das cargas valorativas que serão aqui exploradas nos casos a serem observados o recorte constitucional de discriminações válidas e as que ofendem o ordenamento jurídico brasileiro.

Para fins deste trabalho, entende-se algoritmo como uma sequência de etapas computacionais bem definidas que transforma uma entrada (*input*) em uma saída (*output*). Em outras palavras, um algoritmo é um procedimento que recebe um valor ou conjunto de valores como entrada e produz um valor ou conjunto de valores como saída¹. Tal conceito não se restringe a números ou operações matemáticas: algoritmos podem ser representados em linguagem natural, implementados em código-fonte ou até em design de *hardware*, bastando que forneçam uma descrição precisa do procedimento computacional a ser seguido.

A inteligência artificial (IA) é um campo amplo que utiliza algoritmos para realizar tarefas que exigiriam inteligência humana. O *machine learning* (aprendizado de máquina) é uma espécie de

¹ CORMEN, Thomas H.; LEISERSON, Charles E.; RIVEST, Ronald L.; STEIN, Clifford. **Introduction to Algorithms**. 3. ed. Cambridge: MIT Press, 2009. p. 5–7, 9.

IA que aprende a partir de dados e melhora seu desempenho ao longo do tempo. Como subespécie do *machine learning*, o *deep learning* aplica múltiplas camadas de processamento para extrair padrões complexos e realizar previsões mais precisas. Já o *Big Data* refere-se ao grande volume de dados gerados e armazenados, que serve de base para alimentar sistemas de IA e *machine learning*, aumentando sua capacidade de aprendizado².

Os autores Stuart Russell e Peter Norvig, os principais riscos apresentados pela inteligência artificial podem ser catalogados em: armas autônomas letais ³(conforme definição fornecida pela Organização das Nações Unidas, são armas que podem localizar, selecionar e eliminar alvos humanos sem a intervenção humana, comumente noticiado como *killer robots*), vigilância e persuasão (uso da IA para monitorar pessoas em larga escala e influenciar comportamentos, inclusive políticos), tomada de decisão enviesada (decisões automatizadas que podem reproduzir preconceitos – direcionados raça, gênero e outras categorias protegidas – presentes nos dados ou no design do algoritmo), impacto sobre o emprego (substituição de trabalhos humanos por máquinas), aplicações críticas de segurança e cibersegurança (tanto a defesa quanto o aprimoramento de ataques digitais, incluindo *malware* automatizado, *phishing* e chantagem personalizada).

Quando a discriminação ocorre por meio de tecnologia — ou seja, por meio de um código-fonte opaco cujo raciocínio e instruções não são compartilhados publicamente para proteger o produto — ela assume uma natureza particular.

Nesse contexto, o conceito de discriminação algorítmica se firma no viés tecnológico, partindo do pressuposto de que o programador do código-fonte (algoritmo traduzido para linguagem computacional; é a concretização do algoritmo, como se este fosse a ideia e o código-fonte a implementação dela) pode ter alimentado o sistema com informações, notícias ou conteúdos enviesados, de acordo com seus próprios critérios ou vieses presentes nos dados utilizados.

1.2. Racismo algorítmico

O avanço das tecnologias digitais e o crescente uso de sistemas algorítmicos em atividades cotidianas têm revelado o fenômeno do racismo algorítmico. Esse termo se refere a situações em que ferramentas de inteligência artificial (IA) e de tomada de decisão automatizada reproduzem ou amplificam preconceitos raciais já enraizados na sociedade, desde a época da escravidão em meados do século XVI, resultando em discriminação direta ou indireta contra pessoas negras e outros grupos raciais. O racismo algorítmico, portanto, não é uma falha meramente técnica, mas um reflexo das pessoas que estimulam as máquinas, um reflexo estrutural das desigualdades históricas que,

² RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**: uma abordagem atual. 4. ed. ISBN-13: 978-0134610993, ISBN-10: 0134610997. Londres: Editora Pearson Education, 2022. p. 19, 44-45.

³ Ibid. p. 49-50.

incorporadas nos dados e critérios utilizados, perpetuam exclusões sociais em novos formatos digitais.

Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um delineamento que, ainda que fragmentado, possibilita o enfrentamento do racismo algorítmico. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), por exemplo, busca dar às pessoas mais controle sobre como seus dados são usados e prevê formas de questionar decisões tomadas de forma automatizada, justamente para evitar que essas decisões causem discriminação.

Assim, explicita uma preocupação com os efeitos discriminatórios decorrentes de algoritmos, garantindo ao indivíduo mecanismos de contestação e de transparência. Já normas como a Lei de Crimes Raciais e o Estatuto da Igualdade Racial têm o propósito de cessar práticas de discriminação racial, conduta grave estabelecida na Constituição como crime imprescritível e inafiançável, o que pode incluir situações em que essas práticas são provocadas por algoritmos. Ademais, a jurisprudência age de acordo com essa questão. Em 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu o edital de aquisição de câmeras com reconhecimento facial pelo programa “*Smart Sampa*”, apontando riscos de reprodução do racismo estrutural. O juiz relator destacou que estudos apontam para falhas tecnológicas que afetam desproporcionalmente pessoas negras: a Rede de Observatórios da Segurança revelou que 90% das prisões realizadas no Brasil por meio de reconhecimento facial em 2019 foram de pessoas negras, muitas delas com identificações equivocadas. Essa decisão judicial explicita a necessidade de se exigir transparência e regulamentação antes da implementação de tecnologias de alto risco.

No viés prático, diversos casos concretos reforçam o impacto social do racismo algorítmico. Um episódio no Reino Unido, envolvendo motoristas do Uber Eats que foram submetidos repetidamente a selfies de verificação por falhas em sistemas de reconhecimento facial, demonstra como algoritmos podem impor barreiras adicionais a trabalhadores racializados. No Brasil, também há episódios como a prisão equivocada de João Antônio Trindade Bastos, jovem negro de Sergipe, preso injustamente por causa de uma falha no sistema de reconhecimento facial utilizado pela polícia, em que o algoritmo confundiu sua imagem com a de um foragido da Justiça. Isso, somado ao dado divulgado pelo projeto “O Panóptico”, que revelou que ao menos 210 prisões injustas no Brasil até 2023 foram em decorrência de erros em reconhecimento facial de pessoas negras, reforça a gravidade da questão das falhas em sistemas de vigilância facial, que não só violam direitos fundamentais, mas também colocam vidas em risco.

Além do âmbito da segurança pública, setores como o crédito e o trabalho digital também são marcados por essa questão. Algoritmos usados para análise de crédito frequentemente envolvem dados como o CEP do solicitante, que podem resultar na exclusão de moradores de áreas periféricas, o que indiretamente discrimina populações negras e de baixa renda. De maneira análoga, ferramentas

de triagem de currículos podem replicar padrões históricos de contratação, prejudicando mulheres e pessoas negras no acesso ao mercado de trabalho.

Diante desse cenário, surgem também propostas de regulação mais específicas. O Projeto de Lei da Inteligência Artificial (PL nº 2.338/2023), ainda em tramitação, propõe princípios de transparência e não discriminação para o uso de IA. Embora ainda não aprovado, ele sinaliza uma tentativa de construir um marco normativo próprio para essas tecnologias, que complemente as normas já existentes.

Em conclusão, o racismo algorítmico imagem, portanto, opera como um novo mecanismo de segregação social, silenciosa, mas com consequências concretas e devastadoras. Não é apenas um problema técnico, mas uma questão social e política que exige resposta institucional. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tem o desafio de adaptar normas já existentes e consolidar novas regulações capazes da proteção da dignidade humana e da promoção da igualdade racial. Assim, a análise do racismo algorítmico no Brasil evidencia os riscos de um colonialismo digital que reforça exclusões já enraizadas, mais do que corrigir falhas técnicas, trata-se de reconhecer que a inteligência artificial e os algoritmos carregam escolhas políticas e sociais, em que sua regulamentação deva ocorrer de forma a impedir que a promessa da inovação se converta em apenas um novo vetor de perpetuação de uma prática antiquada, a injustiça racial

1.3. Desdobramento trabalhista

O Direito do Trabalho no Brasil é constituído como ramo protetivo, que visa garantir e proteger os direitos de todas as partes envolvidas nas relações trabalhistas, mas atribui cobertura jurídica diferenciada ao trabalhador em relação ao empregador, por ser considerado a parte mais vulnerável da relação.⁴ Trata-se de um ramo não comutativo, de natureza de ordem pública, com normas de caráter imperativo e que se sobressai, em grande medida, à liberdade contratual das partes, em decorrência de sua função social. O grau de relevância é notado, também, no tratamento exclusivo em determinados momentos no texto constitucional brasileiro.

Dentre os princípios e garantias fundamentais que amparam os trabalhadores, destacam-se alguns que se relacionam diretamente à discriminação algorítmica. Ao empregado é resguardado: o direito à igualdade de oportunidades e tratamento ao vedar qualquer maneira de discriminação em razão do sexo, raça, idade, cor ou estado civil⁵; o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem⁶, que se desdobra no ambiente laboral como limitação ao poder de controle e direção do empregador,

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6893-5. p. 38.

⁵ Art. 3º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶ Art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

impedindo a prática de supervigilância por meio de tecnologias de rastreamento, monitoramento, coleta desproporcional de dados pessoais e outros.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados delimita o modo de tratamento dos dados dos empregados por parte do empregador, vedando expressamente o uso com fins discriminatórios⁷, bem como institui o direito de contestar decisões automatizadas que impactam na sua atividade laboral⁸, o que, no contexto de tecnologias disruptivas como da inteligência artificial, evita que sistemas digitais determinem de maneira opaca contratações, promoções ou outros atos da vida laborativa.

A opacidade trata da não-transparência do recolhimento, processamento e aplicação dos dados por parte dos algoritmos formadores da inteligência artificial. Ela é inerente à prática empresarial no ramo de tecnologias que utilizam a inteligência artificial para otimizar seus produtos, ou que são em si seus produtos. Esta é a figura que mais favorece o tratamento desigual de dados e, conseqüentemente, a discriminação. Por conseqüência, ao reduzir a capacidade dos trabalhadores de compreender, contestar ou participar dessas decisões, os algoritmos centralizam poder nas empresas e intensificam desigualdades já existentes, burlando normas trabalhistas e constitucionais sem responsabilização jurídica. Em parte, o Direito brasileiro acaba por facilitar, e até incentivar, a prática ao contemplar a proteção de informações estratégicas da prática empresarial⁹ que, atualmente, abarca não só fórmulas ou modelos, mas algoritmos.

A Amazon, em 2018, estava envolvida em discriminação de gênero no recrutamento de funcionários¹⁰. O dispositivo desenvolvido desde 2014 para revisar currículos de candidatos às vagas de emprego, a fim de automatizar o procedimento, não classificava de maneira neutra os participantes. Ainda que alimentado com as informações obtidas pelo arsenal de dez anos de currículos enviados à empresa, a maior parte dos documentos foram submetidos por homens, o que refletia não só o contexto social de maioria masculina na indústria tecnológica, mas aprendizagem formulada pelo sistema da Amazon de que candidatos homens eram preferíveis, penalizando currículos que continham a palavra “mulheres”, como “capitã do clube de xadrez de mulheres”. Ao notar o padrão que a própria inteligência se ensinou, a empresa estadunidense realizou modificações, a fim de neutralizar a análise. No entanto, as tentativas foram infrutíferas e, ao perceberem que novos padrões discriminatórios eram consagrados pelos sistemas, a equipe desistiu do mecanismo de recrutamento que, quando foi utilizado, pela falta de confiabilidade, não supria a análise humana, o que não tornava mais efetivo o processo seletivo.

⁷ Art. 6º, IX, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

⁸ Art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

⁹ Art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).

¹⁰ RIBEIRO, Rene. Inteligência artificial da Amazon exercitava preconceito. **Olhar digital**, 10 out. 2018. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/10/10/noticias/inteligencia-artificial-da-amazon-exercitava-preconceito/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

Nos Estados Unidos, no ano de 2020, ocorreu o caso HireVue que ilustrou a lógica discriminatória-algorítmica no contexto trabalhista.¹¹ A referida empresa utilizava-se de algoritmos de análise facial e de linguagem para avaliar as gravações de entrevistas de emprego submetidas, atribuindo a cada candidato uma “pontuação de empregabilidade”. Denúncias da *EPIC (Electronic Privacy Information Center)* demonstraram o favorecimento de determinados modos de fala e expressões faciais em detrimento de outros candidatos. Na análise pela denunciante, foi constatado que candidatos pertencentes a minorias raciais eram prejudicados. A crítica feita reside, primordialmente, na falta de transparência no processo de qualificação e desqualificação de pontos aos candidatos: eles não tinham acesso aos critérios, nem meios para contestar as decisões automatizadas produzidas e que os excluía do processo seletivo.

No Brasil, neste ano¹², a plataforma LinkedIn foi acusada de racismo algorítmico ao sugerir para Bruna de Oliveira, mulher negra, nutricionista e mestre em ciências sociais, vagas para funções de auxiliar de serviços gerais. O caso exemplificou o tratamento por vezes discriminatório da tecnologia. A empresa reconheceu a falha técnica, contudo negou que se tratava de racismo, o que retoma o problema da opacidade algorítmica como mecanismo que age, de maneira voluntária ou não, contrariamente à lei. Para análise do ocorrido em solo brasileiro, a desigualdade se configura ao perpetuar desigualdades raciais e sociais no mercado de trabalho ao filtrar as sugestões para vagas subalternas com base no sexo, raça, idade, cor ou estado civil dos usuários e candidatos a vagas de emprego.

Conforme anteriormente dissertado, há controvérsia sobre a origem do preconceito nos algoritmos, restringindo-se os alvos responsáveis: o programador, que possui suas próprias convicções e preconceitos, e que invariavelmente transmite isso à tecnologia que desenvolveu, ou os dados disponíveis na rede de internet, que são maculados pelo preconceito presente na sociedade. Há, no entanto, uma terceira argumentação subsistente em relação à discriminação étnica ou racial: de que determinadas etnias possuem características de difícil diferenciação por parte da inteligência artificial, o que acarretaria mais erros por parte do software. Seja qual for a origem, há desdobramentos discriminatórios inconstitucionais diretos no âmbito trabalhista.

Por fim, ao tornar inacessíveis os critérios de decisão e os processos internos dos algoritmos, reduz-se drasticamente a capacidade do trabalhador de compreender, contestar ou influenciar as condições de seu trabalho, limitando sua autonomia e reforçando relações de poder desiguais, além

¹¹ MAURER, Roy. HireVue Discontinues Facial Analysis Screening. *SHRM*, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.shrm.org/topics-tools/news/talent-acquisition/hirevue-discontinues-facial-analysis-screening>. Acesso em: 9 mar. 2026.

¹² VILAS BOAS, Pedro; BASSI, Fernanda. LinkedIn sugere vagas de auxiliar para nutricionista: “Algoritmo racista”. *UOL Tilt*, São Paulo, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2025/05/30/racismo-algoritmico-linkedin.htm>. Acesso em: 23 nov. 2025.

de descumprir normas do direito brasileiro. Casos como o da HireVue, Amazon e o do LinkedIn no Brasil exemplificam como a opacidade algorítmica gera impactos concretos na vida profissional e nas oportunidades de emprego, reforçando a necessidade de transparência e auditoria nos sistemas de inteligência artificial. Esses episódios corroboram as análises de Russell e Norvig (2022) sobre os efeitos práticos da inteligência artificial na vida social e econômica, evidenciando que a tecnologia, se não regulada de forma clara, reproduz desigualdades e precariza relações laborais em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da igualdade e demais direitos já tratados.

1.4. Impactos sociais e econômicos

A discriminação algorítmica não é apenas um fenômeno técnico, mas uma questão estrutural com efeitos diretos sobre o tecido social e econômico. À medida que sistemas automatizados são incorporados a decisões que afetam a vida cotidiana, tais como processos seletivos, concessão de crédito e acesso a serviços públicos, as desigualdades históricas ganham novas formas de manifestação, pois os algoritmos não são neutros. Conforme apontam estudos da *Harvard Kennedy School* e da *Frontiers in Psychology*, como o “paper” *Algorithm Discrimination in Latin America Welfare State*, os algoritmos, ao reproduzirem vieses de gênero, raça e classe social presentes nos dados de treinamento, perpetuam e evoluem exclusões que antes se davam de modo explícito, e agora tem uma manifestação mais translúcida. Assim, o que era discriminação social se transforma em um processo invisível, que se legitima pela aparência de neutralidade técnica.

No ponto de vista social, os efeitos dessa automatização da desigualdade são amplos e profundos. A pesquisadora Virginia Eubanks, em *Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police and Punish the Poor* (2018), descreve as tecnologias de automação como “máquinas de desigualdade”, capazes de reforçar a exclusão de grupos vulneráveis ao se basearem em padrões históricos de injustiça pois, quando um sistema automatizado utiliza dados enviesados, ele tende a repetir padrões de exclusão. Isso ocorre, por exemplo, quando algoritmos utilizados em sistemas de assistência social excluem famílias que deveriam receber benefícios, ou quando modelos de reconhecimento facial tendem a errar mais ao identificar pessoas negras e mulheres. Esses erros não são meras falhas técnicas, mas expressões de um viés estrutural que transforma a exclusão social em estatística e essa automatização da injustiça reforça a marginalização de grupos vulneráveis e amplia as barreiras de acesso a direitos básicos, como educação, crédito e saúde.

Além da exclusão prática, há também impactos simbólicos e psicológicos importantes, ou seja, não afetam apenas as condições materiais das pessoas. Como observa Byung-Chul, em sua obra “A sociedade da Transparência” (2017), vivemos em uma “sociedade da transparência”, na qual os indivíduos são constantemente expostos a métricas e avaliações invisíveis, que não explicam seus

critérios, o que causa insegurança e desconfiança nas instituições. Os indivíduos, ao perceberem que foram prejudicados por decisões algorítmicas, sentem-se impotentes diante de uma lógica que se apresenta como “neutra” e “científica”. Essa opacidade, o que Frank Pasquale chama, em *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information* (2015), de “sociedade da caixa-preta”, aprofunda a desconfiança nas instituições e produz danos emocionais e sociais, sobretudo em grupos que historicamente já enfrentam discriminação.

Além disso, outro aspecto relevante é o impacto sobre o sentimento de pertencimento e reconhecimento social. Casos como o do Google, que associou o termo “professora” a “prostituta”, ou o ranqueamento racista de imagens de mulheres negras de tranças como “tranças feias”, demonstram como os sistemas digitais podem reforçar preconceitos e distorcer percepções sociais, afetando a autoestima e a visibilidade social de mulheres e pessoas negras. Esses exemplos mostram que a tecnologia não apenas reflete a sociedade, mas também a molda, consolidando hierarquias simbólicas sob o disfarce da neutralidade algorítmica.

No campo econômico, os impactos são igualmente preocupantes. A pesquisadora Safiya Noble, em *Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism* (2018), demonstra que mecanismos de busca e plataformas digitais frequentemente associam mulheres e minorias raciais a conteúdos de menor prestígio econômico, o que impacta sua reputação e visibilidade profissional. Essa lógica se repete em sistemas de crédito e seguros, que negam oportunidades com base em padrões estatísticos e não em avaliações individuais, reforçando desigualdades sob o pretexto de “eficiência de risco”

Assim, os algoritmos acabam transformando diferenças sociais em critérios financeiros, monetizando a desigualdade e perpetuando a exclusão econômica. Ainda nesse aspecto, destaca-se que a discriminação algorítmica atua como um obstáculo à mobilidade social e à distribuição equitativa de oportunidades e recursos. De acordo com pesquisas da *Oxford Review of Economic Policy* e da *Public Citizen*, “Novo Relatório: Algoritmos Estão Piorando O Racismo, O viés E A Discriminação”, sistemas de recrutamento automatizados podem rejeitar candidatos com base em variáveis indiretas, como endereço, instituição de ensino ou histórico de trabalho, que funcionam como marcadores sociais de raça ou classe. Esse tipo de filtragem automática limita o acesso ao emprego formal e à ascensão profissional, mantendo grupos marginalizados em posições de desvantagem. O mesmo ocorre em sistemas de crédito, nos quais algoritmos de crédito e seguros frequentemente impõem custos maiores e juros mais altos ou negam acesso a consumidores de determinadas regiões, transformando a desigualdade em cálculo econômico.

Ademais, essa dinâmica cria um ciclo de exclusão que afeta tanto indivíduos quanto a própria eficiência dos sistemas produtivos. Cathy O’Neil (2016), em sua obra *Weapons of Math Destruction*, argumenta que os modelos matemáticos baseados em *big data*, ao transformarem preconceitos em

métricas, geram decisões que parecem objetivas, mas resultam em perdas coletivas. Empresas que confiam em algoritmos enviesados podem deixar de contratar talentos, subutilizar potenciais produtivos e até aumentar seus custos com correções e contestações judiciais. Assim, a discriminação algorítmica não apenas amplia desigualdades sociais, mas também compromete a produtividade e a inovação econômica, criando um cenário em que a exclusão se torna economicamente ineficiente e se torna um obstáculo ao desenvolvimento econômico sustentável.

Por fim, é importante reconhecer que a desigualdade algorítmica está inserida em uma lógica mais ampla de exploração de dados e poder econômico. Grandes empresas de tecnologia lucram com informações pessoais de milhões de usuários, enquanto os próprios indivíduos permanecem sem controle sobre como seus dados são utilizados. Esse modelo, que Shoshana Zuboff, em *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for Human Future at the New Frontier of Power*, chama de “capitalismo de vigilância”, transforma desigualdade em lucro e cria uma economia digital concentrada nas mãos de poucos. Diante desse cenário, vê-se urgente discutir a adoção de políticas de transparência e auditoria algorítmica, capazes de garantir que o avanço tecnológico esteja alinhado com a justiça social e a equidade econômica.

1.5. Aspectos jurídicos

A discriminação algorítmica é um fenômeno jurídico recente que desafia os fundamentos do Estado Democrático de Direito ao reproduzir desigualdades por meio de decisões automatizadas. Ainda que se manifeste por vias tecnológicas, seus efeitos recaem diretamente sobre direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, em especial os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Quando algoritmos passam a produzir esse tipo de tratamento, o que se tem é a negação da isonomia material e a afronta aos valores que estruturam a ordem constitucional.

A Constituição fornece, portanto, o eixo de sustentação para a repressão a essas práticas. O direito à intimidade e à vida privada limita o uso de tecnologias invasivas e a coleta desproporcional de dados; o devido processo legal e a ampla defesa garantem ao titular o direito de questionar judicial e administrativamente decisões que o afetem, inclusive aquelas tomadas por sistemas automatizados. Essa proteção se projeta também nas relações de trabalho, em que a dignidade do trabalhador, o valor social do trabalho e o direito à igualdade funcionam como barreiras contra algoritmos que produzam discriminação no acesso, na permanência ou na promoção profissional.

A legislação brasileira, especialmente por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, reúne os instrumentos mais adequados para enfrentar juridicamente a discriminação algorítmica. Seus princípios, como a boa-fé, finalidade, necessidade, adequação e não discriminação, orientam o tratamento de dados ao impor transparência na coleta e uso das informações. Ao titular é assegurada a possibilidade de revisão de decisões automatizadas que impactem seus direitos, enquanto

controladores e operadores respondem pelos danos decorrentes do tratamento indevido de dados pessoais. Esses mecanismos concretizam, no plano informacional, o dever de transparência e o direito de contestar decisões que contrariem normas constitucionais.

A jurisprudência recente tem reforçado a importância desses fundamentos ao reconhecer que decisões tomadas por algoritmos devem ser compreensíveis e passíveis de revisão. Essa leitura reafirma que a opacidade algorítmica, ou seja, marca de sistemas de critérios inacessíveis, é incompatível com os direitos fundamentais e com a própria lógica do devido processo, que exige racionalidade e publicidade.

Além disso, o ordenamento jurídico oferece instrumentos complementares, como a proteção da intimidade, o consentimento para o uso de dados pessoais e o princípio da neutralidade da rede, que veda discriminações informacionais. Somados à responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, esses elementos formam um conjunto normativo capaz de responsabilizar plataformas digitais pelos danos gerados por seus sistemas automatizados.

Nesse cenário, ganham força as iniciativas legislativas voltadas à criação de parâmetros de transparência, clareza nas explicações e não discriminação no uso da inteligência artificial, evidenciando o esforço do legislador em consolidar um marco regulatório próprio. Contudo, a efetividade dessas medidas dependerá da adesão das grandes corporações tecnológicas às restrições impostas pelo ordenamento jurídico nacional — um desafio que se intensifica diante da assimetria de poder entre Estados e empresas globais, conforme o conceito de Michael Kwet de colonialismo digital, qual seja o “uso da tecnologia digital para a dominação política, econômica e social de outra nação ou território”¹³

Como observam Russell e Norvig (2022), a inteligência artificial, quando desprovida de controle ético e jurídico, tende a reproduzir desigualdades e concentrar poder decisório em estruturas opacas, muitas vezes restritas a um pequeno grupo de grandes empresas. Sob essa perspectiva, os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e do valor social do trabalho oferecem base para avaliar as práticas discriminatórias automatizadas e justificam a necessidade de uma regulação específica. Há, portanto, espaço legítimo para o avanço legislativo nessa matéria, ainda que a qualidade dos resultados permaneça incerta diante da resistência empresarial à transparência e da lógica global de circulação de dados.

¹³ CASSINO, João Franciso; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu (orgs.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2021. ISBN: 978-65-87233-56-7. p. 73.

I.6. Medidas de mitigação e perspectivas futuras

Primeiramente, as medidas de mitigação configuram-se como instrumentos centrais do enfrentamento à mitigação algorítmica, pois tem como objetivo reduzir os riscos e impactos negativos decorrentes do uso de sistemas automatizados em situações que afetam diretamente a vida das pessoas. Mais do que simples correções, essas medidas têm caráter de prevenção e estrutura, voltado à identificação, avaliação e controle de vieses desde o desenvolvimento dos algoritmos. A adoção de tais medidas pressupõe aspectos técnicos, jurídicos e éticos, que buscam garantir que o avanço tecnológico esteja em conformidade com princípios democráticos e constitucionais, como igualdade, transparência e a não discriminação.

Uma medida de mitigação de destaque internacional que representa um modelo consolidado, além de um potencial inspirador para o debate na regulamentação brasileira, é o *AI Act*. Recém aprovado pela União Europeia, estabelece um regime jurídico com base na gestão de risco e que introduz um marco normativo robusto para o uso de sistemas de inteligência artificial. O regulamento europeu proíbe práticas como o reconhecimento facial em tempo real em espaços públicos e o *social scoring*, um modo de pontuação social que classifica cidadãos conforme seu comportamento, e impõe obrigações rigorosas de transparência, documentação técnica e auditorias independentes para sistemas classificados como de alto risco. A inovação do *AI Act* em transformar princípios éticos em obrigações legais vinculantes, em uma lógica de regulação preventiva que antecipa os riscos da discriminação antes de sua ocorrência, alia precaução tecnológica e a tutela de direitos e assim se consolida como referência global de mitigação.

Além disso, outra iniciativa relevante é a adoção de princípios e estruturas de governança algorítmica, defendida por organismos internacionais como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e instituições de pesquisa, como o Brookings Institute. Essas diretrizes propõem a construção de uma inteligência artificial confiável, pautada pela transparência, riqueza técnica, diversidade e respeito aos direitos humanos. Isso, na prática, implica na criação de comitês de ética e compliance algorítmico, políticas de dados responsáveis e processos contínuos de revisão e auditoria. Em vista disso, ferramentas como os *datasheets for datasets* e os *model cards*, que documentam a origem dos dados, limitações e potenciais vieses, reforçam a rastreabilidade e a prestação de contas (*accountability*) por todo o ciclo de vida dos algoritmos. Assim, tal estrutura de governança ética aproxima os interesses técnicos das garantias jurídicas e sociais, pois previne a ocorrência de práticas discriminatórias e fortalece a confiança do público nos sistemas automatizados.

Ademais, destaca-se a Avaliação de Impacto Algorítmico (*Algorithmic Impact Assessment - AIA*), presente em países como Canadá, Estados Unidos e França, e difundida pelo National Institute of Standards and Technology (NIST). Trata-se de um processo sistemático de análise prévia e

contínua dos sistemas automatizados, para identificação de riscos de discriminação e proposição de medidas mitigadoras. A estrutura proposta pelo NIST traz quatro principais eixos: o aviso e engajamento público sobre o uso de sistemas de decisão automatizada; a autoavaliação institucional dos riscos de viés e injustiça; a revisão por pesquisadores independentes, que garante credibilidade técnica e científica; e a disponibilização de mecanismos de contestação aos indivíduos afetados por decisões algorítmicas. Dessa forma, essa metodologia promove a transparência e o controle social, transformando a avaliação de impacto em um instrumento de responsabilização e cidadania digital.

Ao analisar o contexto do Brasil, percebe-se que, embora ainda não exista uma regulamentação específica para a discriminação algorítmica, há um espaço normativo promissor para a adoção de medidas, principalmente inspiradas nesses modelos internacionais. O ordenamento jurídico nacional já contém princípios e dispositivos que poderiam amparar a implementação de mecanismos de governança algorítmica, especialmente os dispostos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação, além das normas infraconstitucionais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Esses instrumentos, embora não tratem diretamente da questão algorítmica, oferecem uma base sólida para regulamentações complementares que abordem transparência, controle e responsabilidade do uso da inteligência artificial. A compatibilidade entre essas normas e as práticas internacionais sugere que o Brasil pode avançar para um modelo próprio de mitigação, ajustado à realidade social e econômica.

A adoção de medidas de mitigação inspiradas em experiências internacionais é, portanto, juridicamente possível no Brasil, já que tais iniciativas dialogam com os princípios estruturantes do ordenamento nacional. O sistema jurídico brasileiro, assentado na dignidade da pessoa humana, na igualdade e no valor social do trabalho, comporta a incorporação de medidas voltadas à regulação algorítmica e se fortalece com elas. Esses mecanismos não se colocam em oposição às normas constitucionais ou infraconstitucionais já existentes, mas antes as aperfeiçoam, reforçando a proteção aos direitos fundamentais e à integridade das relações sociais diante do avanço tecnológico.

Nesse sentido, há campo fértil para a introdução de instrumentos que garantam transparência, rastreabilidade e responsabilidade no desenvolvimento e na aplicação de sistemas de inteligência artificial. A regulação, nesse caso, não deve ser entendida como obstáculo à inovação, mas como elemento de equilíbrio entre eficiência técnica e tutela de direitos, assegurando que a automação de decisões — especialmente em contextos laborais, financeiros e administrativos — não consolide desigualdades estruturais já presentes na sociedade.

No entanto, a implementação dessas medidas no contexto brasileiro envolve implicações que ultrapassam a dimensão jurídica. A inserção de regras mais rígidas de controle e responsabilização pode gerar efeitos sociais e econômicos significativos, sobretudo quando se trata de tecnologias

desenvolvidas e mantidas por grandes corporações estrangeiras. Ao regular produtos e serviços tecnológicos importados, o Estado brasileiro passa a atuar em um cenário global assimétrico, no qual o domínio das inovações digitais confere poder econômico e político a poucos agentes. A dependência tecnológica resultante desse quadro pode limitar a soberania nacional e restringir a capacidade do país de formular políticas autônomas de regulação e inovação.

É nesse ponto que se insere o conceito de colonialismo digital, formulado por Rodolfo Avelino a partir das reflexões de Michael Kwet. O termo descreve o processo pelo qual a infraestrutura tecnológica e os fluxos informacionais se tornam instrumentos de dominação política e econômica, submetendo países periféricos à lógica das grandes potências digitais. Trata-se de uma forma contemporânea de dependência, em que o monopólio sobre os sistemas de inteligência artificial e sobre os dados pessoais dos cidadãos perpetua desigualdades globais sob o discurso da inovação. A regulação da inteligência artificial, portanto, não pode se limitar à proteção individual de dados ou à prevenção de vieses, mas deve considerar também o contexto de poder e de soberania em que essas tecnologias se inserem.

No plano legislativo, observa-se que o Brasil já iniciou um movimento para consolidar uma estrutura regulatória própria. O Projeto de Lei nº 2.338/2023¹⁴, em tramitação perante o Senado Federal, propõe estabelecer princípios e diretrizes para o desenvolvimento e o uso responsável da inteligência artificial. Inspirado parcialmente no modelo europeu, o texto prevê a classificação dos sistemas de IA por níveis de risco e impõe deveres de transparência, supervisão humana e prestação de contas aos agentes responsáveis. Além disso, determina a criação de instâncias de governança e fiscalização, voltadas à promoção de práticas éticas e seguras, especialmente em setores de alto impacto social.

A proposta busca equilibrar inovação tecnológica e tutela de direitos, delineando um marco normativo capaz de prevenir discriminações algorítmicas e de assegurar que o avanço digital ocorra em consonância com os valores democráticos e constitucionais. Apesar de ainda não estar em vigor, o projeto representa um passo relevante na harmonização entre desenvolvimento tecnológico e proteção jurídica, sinalizando que a mitigação de riscos algorítmicos já integra a agenda legislativa nacional. Contudo, a efetividade desse marco dependerá da capacidade estatal de fiscalizar e conter o poder econômico e informacional das grandes corporações tecnológicas. Há o risco de que, mesmo com uma regulação tecnicamente sólida, o desequilíbrio global de poder impeça sua plena aplicação. Por isso, qualquer política nacional voltada à inteligência artificial deve ser acompanhada de estratégias de soberania digital, incentivo à pesquisa científica nacional e fortalecimento institucional, evitando que o Brasil se torne mero consumidor passivo das tecnologias que pretende regular.

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 09 mar. 2026.

Em síntese, o enfrentamento da discriminação algorítmica exige um compromisso ético e político com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da justiça social. A regulação da inteligência artificial deve ser compreendida não apenas como um instrumento jurídico, mas como um projeto de emancipação social, capaz de garantir que o progresso tecnológico se desenvolva a serviço das pessoas, e não em detrimento delas. Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 materializa esse propósito ao estabelecer parâmetros normativos para o uso responsável da inteligência artificial, por meio da classificação dos sistemas por nível de risco e da imposição de deveres de transparência, supervisão humana e responsabilização.

Conclusões

A discriminação algorítmica revela uma das faces mais complexas das desigualdades atuais. Ainda que se manifeste por meio de códigos e sistemas automatizados, o que está em jogo é essencialmente humano: as estruturas de poder, os preconceitos e as exclusões traduzidas em linguagem computacional. Ao serem incorporadas a mecanismos de decisão automatizada, essas distorções reproduzem desigualdades que o direito busca corrigir no plano formal há tempos.

Compreender o fenômeno demanda reconhecer que os algoritmos não são neutros. Por trás de cada modelo matemático, há escolhas humanas (critérios, dados, parâmetros, entre outros) que carregam visões de mundo e valores sociais. Quando esses sistemas passam a intermediar relações de trabalho, crédito, segurança pública ou acesso a serviços essenciais, os efeitos da opacidade algorítmica tornam-se tangíveis: restringem oportunidades, marginalizam grupos e corroem a confiança no próprio ideal de igualdade material.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados delineiam o alicerce normativo para o enfrentamento desse tipo de discriminação. Seus princípios de dignidade humana, igualdade, transparência e não discriminação impõem limites éticos e legais à automação de decisões. Entretanto, a efetividade dessas garantias depende de instrumentos jurídicos específicos que acompanhem a velocidade da inovação tecnológica, impondo deveres de prestar informações, realizar auditoria e responsabilização às empresas que desenvolvem ou operam sistemas de inteligência artificial.

No campo trabalhista, a discriminação algorítmica evidencia o risco de erosão das proteções clássicas do Direito do Trabalho. Casos como os da Amazon, HireVue e LinkedIn demonstram que a inteligência artificial, quando utilizada sem controle ético e jurídico, não apenas substitui decisões humanas, mas perpetua padrões discriminatórios sob aparência de eficiência técnica. Ao negar a transparência e o direito de contestação, tais sistemas OL Tilt, as violam diretamente os princípios da igualdade, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, as medidas de mitigação se apresentam como instrumentos indispensáveis para conter os danos e prevenir novas formas de exclusão. Experiências internacionais, como o *AI Act* europeu e a Avaliação de Impacto Algorítmico, oferecem referenciais sólidos para a construção de uma regulação nacional pautada na transparência, rastreabilidade e controle social. Ao incorporá-las ao sistema brasileiro, em harmonia com a LGPD, o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor, o país pode consolidar um modelo próprio de governança algorítmica, que une avanço tecnológico e defesa de direitos.

Contudo, é imprescindível reconhecer que a discussão transcende o plano jurídico e técnico: envolve também a soberania informacional e o enfrentamento do colonialismo digital, expressão contemporânea de dependência econômica e tecnológica. Regular a inteligência artificial, portanto, é também afirmar autonomia política e científica, garantindo que o progresso digital não se converta em instrumento de dominação ou exclusão.

Em suma, o combate à discriminação algorítmica exige um projeto ético, jurídico e social. Regular não significa restringir o avanço tecnológico, mas reorientá-lo ao serviço da coletividade, assegurando que cada inovação seja ordenada pelos valores democráticos que estruturam o Estado brasileiro. A tecnologia, quando guiada por princípios de igualdade e responsabilidade, pode deixar de reproduzir desigualdades e tornar-se um dos mais poderosos instrumentos de inclusão e dignidade na era digital.

Referências bibliográficas

- Algorithmic Discrimination in Latin American Welfare States.** Disponível em: <https://www.hks.harvard.edu/centers/carr/publications/algorithmic-discrimination-latin-american-welfare-states>. Acesso em: 23 nov. 2025.
- BOAS, Pedro; BASSI, Fernanda. LinkedIn sugere vagas de auxiliar para nutricionista: “Algoritmo racista”. **Uol tilt.** São Paulo: 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2025/05/30/racismo-algoritmico-linkedin.htm>. Acesso em: 23 nov. 2025.
- BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. **Critical Questions for Big Data: Provocations for a Cultural, Technological, and Scholarly Phenomenon.** *Information, Communication & Society*, v. 15, n. 5, p. 662-679, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Disponível em: https://presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM. Acesso em: 23 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, 24 abr. 2014.

- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, 15 ago. 2018.
- BRASIL. PL 2338/2023. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.
- CORMEN, Thomas H.; LEISERSON, Charles E.; RIVEST, Ronald L.; STEIN, Clifford. **Introduction to Algorithms**. 3. ed. Cambridge: MIT Press, 2009. p. 5–7, 9.
- CUSCIANO, D. T. **A discriminação algorítmica nas contratações laborais digitais**. 2024.
- DE. **Estudo aponta riscos de tecnologias de reconhecimento facial**. Agência Brasil, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-05/estudo-aponta-riscos-das-tecnologias-de-reconhecimento-facial>. Acesso em: 23 nov. 2025.
- DE. **Juiz suspende compra de câmeras com reconhecimento facial em SP**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/386804/juiz-suspende-compra-de-cameras-com-reconhecimento-facial-em-sp>. Acesso em: 23 nov. 2025.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados e regulação algorítmica: fundamentos para uma governança ética da inteligência artificial**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 11, n. 2, 2019.
- ENGLER, A. Auditing employment algorithms for discrimination. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/auditing-employment-algorithms-for-discrimination/>.
- EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. New York: St. Martin's Press, 2018.
- G1. **Google lista “prostituta” entre principais significados para “professora” e retira depois de repercussão**. 23 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/10/23/google-lista-prostituta-entre-principais-significados-para-professora-e-retira-depois-de-repercussao.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2025.
- GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet**. New Haven: Yale University Press, 2018.
- HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.
- JOHNSON, Deborah G.; VERNON, Priscilla M. **Ethics and Technology**. 5. ed. Hoboken: Wiley, 2021.
- LESLIE, David *et al.* **Does “AI” stand for augmenting inequality in the era of covid-19 healthcare?** BMJ, v. 372, p. n304, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1136/bmj.n304>.
- LEMONS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Atlas, 2016.
- MAURER, Roy. HireVue Discontinues Facial Analysis Screening. **SHRM**, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.shrm.org/topics-tools/news/talent-acquisition/hirevue-discontinues-facial-analysis-screening>. Acesso em: 9 mar. 2026.
- MCCALLUM, Shiona. **Payout for Uber Eats driver over face scan bias case**. BBC, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-68655429>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6893-5. p. 38.
- MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression**. New York: NYU Press, 2018.
- O GLOBO. **Pesquisa “tranças bonitas” e “tranças feias” no Google: um caso de racismo algorítmico**. 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/pesquisa-trancas-bonitas-e-trancas-feias-no-google-um-caso-de-racismo-algoritmico.html>. Acesso em: 13 out. 2025.
- O’NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**. New York: Crown Publishing Group, 2016.
- AGUIAR, Leandro. **DIGITAL, PESQUISADOR DO M. DO D. P. NO M.** Agência Pública. Disponível em: <https://apublica.org/>.
- PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

- PEREIRA, Manuela Rached. **Vigilância facial: pesquisadores apontam falhas**. UOL Notícias, 6 jul. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/07/06/vigilancia-facial-pesquisadores-apontam-falhas-em-sistema-de-alto-risco.htm> . Acesso em: 23 nov. 2025.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital Aplicado 4.0**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- RIBEIRO, Rene. Inteligência artificial da Amazon exercitava preconceito. **Olhar digital**, 10 out. 2018. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/10/10/noticias/inteligencia-artificial-da-amazon-exercitava-preconceito/>. Acesso em: 9 mar. 2026.
- ROBERTS, Jessica L. *et al.* **Algorithmic discrimination and health equity**. In: Edward Elgar Publishing eBooks, p. 92–110, 2024.
- ROSA. **STJ resguarda o direito dos motoristas de aplicativo à revisão de decisões automatizadas**. Consultor Jurídico, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-07/stj-resguarda-o-direito-dos-motoristas-de-aplicativo-a-revisao-de-decisoes-automatizadas/>.
- RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem atual**. 4. ed. ISBN-13: 978-0134610993, ISBN-10: 0134610997. Londres: Editora Pearson Education, 2022. p. 19, 44-45, 49-50
- SHEARD, Natalie. Discrimination by recruitment algorithms is a real problem. **Phys.org**, 2025. Disponível em: <https://phys.org/news/2025-05-discrimination-algorithms-real-problem.html> . Acesso em: 23 nov. 2025.
- WU, Zhiyan *et al.* **The Impact of Algorithmic Price Discrimination on Consumers' Perceived Betrayal**. *Frontiers in Psychology*, v. 13, 2022.
- ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**. Nova Iorque: Public Affairs, 2019. ISBN-10 1781256845; ISBN-13 978-1781256848.